

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 07 de outubro de 2021

PARECER JURÍDICO

102/2021



Fls. Nº	03
Proc. Nº	22002/2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 113/2021.

Autoria: RODRIGUES MARQUES DE FIGUEIREDO.

Dispõe sobre:

"A INCLUSÃO DOS NOMES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

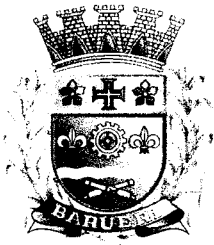
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigues Marques de Figueiredo que pretende obrigar a inclusão dos nomes do Presidente da Câmara Municipal e vereadores nas placas de inauguração de obras públicas municipais.

Como se nota, a presente propositura não obriga a colocação de placas, mas apenas exige que a Administração faça menção das autoridades quando da feitura de placas de inauguração, ou seja, quando criadas, nas placas de inauguração deverão constar os nomes das autoridades referidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
10-07-2021 15:00 007186 1/1





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Assim, não há que se falar em aumento de despesa, uma vez que as placas só serão feitas a critério do Prefeito ou por conta de lei impositiva vigente que o vincule.

Eventualmente, poderia indagar se a presente propositura seria capaz de provocar a promoção pessoal das autoridades. Todavia, de forma discreta, a só colocação de nomes de autoridades não configura promoção pessoal, sendo permitida a sua colocação levando em consideração o princípio da razoabilidade, a ser analisado em cada caso.

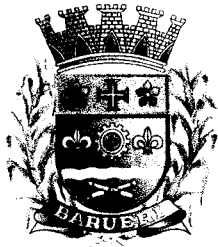
Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, cuja transcrição segue abaixo:

*Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito e Auxiliares de Americana. Placa de inauguração. Referência a nome. Promoção pessoal não configurada. Recurso oficial não provido (RN 0007533-36.2012.8.26.0019, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, DJ 02/05/2016). (...) 3. **Placas de inauguração. Nomes de autoridades. É prática antiga e disseminada, embora irregular, a indicação dos nomes das autoridades de ocasião em placas que comemoram e marcam a inauguração de prédios e obras públicas; a prática, se feita com discricção e dentro do razoável, não configura improbidade.** - 4. **Promoção pessoal.** A indicação de símbolos de campanha, logomarcas, signos, cores, desenhos em placas de inauguração, prédios, placas em geral e materiais de divulgação de qualquer natureza, alheios aos símbolos do município, visando à identificação de grupos políticos, partidos, coligações ou mesmo a própria gestão, ofende o princípio da impessoalidade e incorre na vedação do art. 37 § lo parte final da Constituição Federal. (...)” (AC 9185584-17.2005.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 30/06/2008).*

*Voto nº 16042 Apelação Cível nº 0003092-11.2015.8.26.0438 - Comarca de Penápolis Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelados: João Luis dos Santos. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **Contratação da instalação de placas de inauguração de obras Promoção Pessoal não configurada** Dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da LF nº*

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2202/2021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

8.666/93 Fracionamento não comprovado Ausência do necessário procedimento de dispensa, previsto na regra do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 Ato de improbidade configurado Recurso parcialmente provido. (g.n)

Fls: Nº	05
Proc: Nº	2202/2021

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

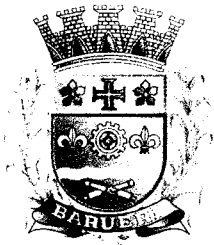
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 19, inciso III, alínea 'h', ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- d) **Quórum:** maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

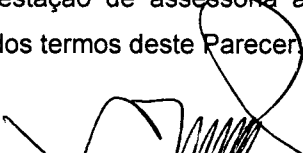
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Fis. Nº	06
Proc. Nº	2202/2021

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

